

## INTEIRO TEOR DA SENTENÇA

Autos 201101919170

Vistos etc.

I - Município de São Miguel do Araguaia manejou ação monitória em desfavor de Sindicato dos Aeroviários do Estado de São Paulo e Sindicato Nacional dos Aeronautas, alegando, em apertada síntese, que mediante ofício expedido pela 14ª Vara do Trabalho do Tribunal Regional da 2ª Região foi determinada a transferência aos réus da propriedade da Fazenda Piratininga, situada neste município.

Acrescentou que não houve o devido recolhimento do imposto sobre transmissão inter vivos de bens imóveis e direitos a ele relativos, motivo pelo qual pleiteia por esta via o adimplemento.

Opostos embargos pelos réus, nos quais sustentam, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, alegam imunidade em razão de atuar como substituto processual. Houve impugnação, ocasião em que a parte autora rebateu os argumentos defensivos. As partes não manifestaram interesse em novas provas.

Vieram-me então conclusos os autos.

II - Julgo o feito no estado em que se encontra, à luz do art. 329 do Código de Processo Civil.

O ITBI, imposto municipal, tem como fato gerador a transmissão inter vivos, a qualquer título oneroso, de bens imóveis, salvo as exceções previstas constitucionalmente (art. 156, § 2º, I, da CRFB) e em caso de aquisição originária da propriedade (usucapião, desapropriação etc). A transmissão, por óbvio, ocorre quando do registro imobiliário.

O lançamento, em regra, é feito por declaração do contribuinte. Em caso de não-recolhimento ou recolhimento a menor, deve proceder a Fazenda ao lançamento de ofício, seguindo-se a notificação, inscrição em dívida ativa e, por fim, execução fiscal.

Sobre o tema, trago a lume precedente do Superior Tribunal de Justiça:

'A doutrina caracteriza o lançamento do imposto em questão - ITBI - como lançamento por declaração, podendo ser de ofício quando ocorre o fato gerador sem que o correspondente pagamento tenha sido efetivado. No caso, inexistindo pagamento pelo contribuinte, é de se considerar que o lançamento foi de ofício, sendo constituído definitivamente por ocasião da inscrição do débito, uma vez que inexistiu recurso administrativo. Na dicção do caput do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva. Precedente: REsp nº 776.874/BA, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 24/10/2005' (REsp 792725 / SP, rel. Min. Francisco Falcão).

Não se pode olvidar a importância do princípio da legalidade na seara tributária. Nas acertadas palavras do festejado Roque Antonio Carazza, 'o princípio da legalidade é uma das mais importantes colunas sobre as quais se assenta o edifício do Direito Tributário. A raiz de todo ato administrativo tributário deve encontrar-se numa norma legal, nos termos expressos do art. 5º, II, da Constituição da República' (Curso de Direito Constitucional Tributário. 6ª ed. São Paulo, Malheiros, 1994. p. 152/153). Sob essa óptica, é indispensável que sejam estabelecidos abstratamente em lei todos os aspectos relevantes para que no caso em específico se possa determinar quem vai pagar, quanto se vai pagar, a quem se vai pagar, por qual razão se vai pagar e como se vai

pagar.

Para Aires Barreto, 'não basta a exigência de lei, como fonte de produção jurídica específica; requer-se a fixação, nessa mesma fonte, de todos os critérios de decisão, sem qualquer margem de liberdade ao administrador' (Base de cálculo, alíquota e princípios constitucionais. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 1998, p. 137)

Já Luciano Amaro lembra: 'requer-se que a própria lei defina todos os aspectos pertinentes ao fator gerador; necessários à qualificação do tributo devido em cada situação concreta que venha espelhar a situação hipotética descrita na lei'(Direito tributário brasileiro. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2003).

Assim, outra conclusão não resta senão a de que a via eleita pela parte autora é teratológica, manifestamente inadequada, e que à ação carece interesse de agir.

É, sem maiores delongas, o quanto basta.

III - Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do procurador de cada réu.

Sentença sujeita a reexame necessário, por analogia ao art. 475, II, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

São Miguel do Araguaia, 19 de dezembro de 2011.

Rodrigo de Melo Brustolin

Juiz de Direito